

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em razão da cobrança irregular de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) pela Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. (Clinepe), no Estado do Maranhão, nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Tais irregularidades foram constatadas a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em atendimento ao disposto no item 9.4 do Acórdão 91/2005-Plenário.

3. Cumpre registrar que, quando da realização da fiscalização pelo Denasus, no período de 3 a 6 de julho de 2006, a Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. não estava em funcionamento, posto que seus sócios tinham alugado o imóvel e equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, que administrava no local o Hospital Municipal Geral de Pedreiras. Embora inoperante, a Clinepe continuava ativa no cadastro da Receita Federal.

4. No Relatório de Auditoria nº 3386, o Denasus quantificou em R\$ 16.182,95 os valores a serem ressarcidos pela Clinepe por falta de comprovação ou comprovação a menor de procedimentos ambulatoriais realizados nos meses de janeiro e setembro de 2000 e janeiro de 2001.

5. Em que pese o órgão instaurador ter arrolado como responsáveis pelo débito os Srs. Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar, sócios proprietários e, respectivamente, diretor clínico e diretor administrativo da Clinepe, a unidade técnica, em sua instrução inicial, identificou a responsabilidade da pessoa jurídica pela devolução dos recursos, em consonância com o Acórdão 2.763/2011-Plenário.

6. Assim, foi realizada a citação tanto da Clinepe quanto de seus dois sócios proprietários para que apresentassem suas alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias correspondentes ao débito apurado pelo Denasus.

7. Após transcorrido o prazo regimental fixado sem qualquer manifestação por parte dos responsáveis, cumpre considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Dessa forma, em face das irregularidades encontradas na atuação da Clinepe/MA e da ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, considero pertinentes as conclusões da unidade técnica, no sentido de as contas dos dois sócios proprietários serem julgadas irregulares, imputando-lhes multa e débito.

9. Em conformidade com o Acórdão 2.763/2011-Plenário, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa devem alcançar também a pessoa jurídica da Clinepe/MA, conforme sugestão do *Parquet* especializado, à qual me alinho.

10. Fixo para a multa, que decorre do disposto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o valor de R\$ 3.500,00 (quatro mil reais).

11. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2014.

BENJAMIN ZYMLER



Relator